

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

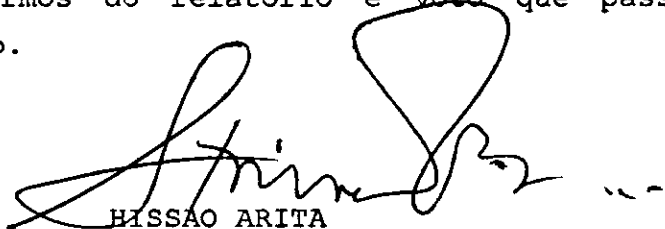
PROCESSO N°. : 10070.000150/93-06.
RECURSO N°. : 81.651.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1.989.
RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL ALIANÇA INDUSTRIAL.
RECORRIDA : DRF CENTRO SUL NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1.995.
ACÓRDÃO N°. : 105-09.950

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989 - A suspensão da execução do disposto no artigo 8 da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução n. 11 de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "COMPANHIA TÊXTIL ALIANÇA INDUSTRIAL"

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



HISSAO ARITA
PRESIDENTE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO - "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000150/93-06
ACÓRDÃO Nº 105-09.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa (Relator), Nilton Pêss, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Presidente) e Afonso Celso Mattos Lourenço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000150/93-06
ACÓRDÃO Nº 105-09.950

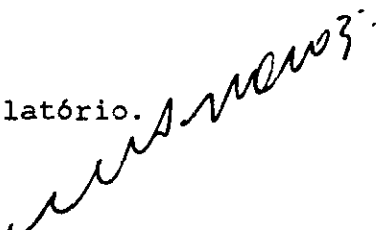
R E L A T Ó R I O

01 - No presente processo a empresa "COMPANHIA TÊXTIL ALIANÇA INDUSTRIAL", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 33.064.304/0001-71, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal da DRF Centro Sul, no Rio de Janeiro - RJ, que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, trazer seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere à contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, e incidiram sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, estando o lançamento amparado pelos artigos primeiro ao quarto da Lei 7.689/88; segundo e parágrafo único da Lei 7.856/89, e onze da Lei 8.114/90, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 03).

03 - No recurso, assim como já fez na impugnação, o contribuinte investe na inconstitucionalidade da exigência, alegando, em síntese, que dita contribuição não poderia ser cobrada sobre os resultados apurados no período-base objeto deste lançamento (fls. 33/39).

04 - É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10070.000150/93-06
ACÓRDÃO Nº 105-09.950

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

01 - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

02 - A exigência se refere à contribuição social incidente sobre o resultado da empresa apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, e por ocasião da constituição do crédito tributário obedeceu à determinação da legislação então vigente.

03 - Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000150/93-06
ACÓRDÃO Nº 105-09.950

04 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995.

05 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 08 - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

06 - O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação do Senado Federal, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, DOU de 13/03/96, onde no art. 17 item "I", determina o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

07 - Desta forma, considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi eliminado do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, e considerando as reiteradas manifestações do Sujeito Ativo da obrigação tributária através de sucessivas Medidas Provisórias, entendo que não é possível manter o lançamento, portanto, voto no sentido de cancelar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.000150/93-06
ACÓRDÃO Nº 105-09.950

totalmente o crédito tributário objeto deste processo, e dou
provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.